



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.726241/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.569 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOAO DAVID DIAS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CÁLCULO DO IMPOSTO.

Constatada a omissão de rendimentos recebidos no ano calendário, exige-se o imposto correspondente, acrescido da multa prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, mediante lançamento de ofício.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito do alegado não recebimento do comprovante que deveria ser emitido pelo responsável tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-035.577, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, f. 43-45, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2012/807825155142004.

Por bem expressar os atos essenciais do processo até a apresentação da impugnação, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Lançamento/Impugnação:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 19 a 22), em razão de trabalho de malha, onde foi apurada infração de omissão de rendimentos, que resultou em redução do imposto a restituir.

Em sua impugnação de folha 03 o contribuinte alega que não teve conhecimento do comprovante de rendimentos, não tendo havido má fé ao não incluí-lo na declaração.

Despacho Decisório:

Por força do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, que estabelece procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para observância destes dispositivos.

Assim, foi proferido Despacho Decisório, no qual foi mantida a infração de omissão de rendimentos ante a ausência de prova contrária por parte do contribuinte.

O contribuinte foi cientificado em 22/11/2013, não tendo se manifestado.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tendo-se informado na DIRPF rendimentos em montante inferior ao percebido, está caracterizada a omissão de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2014, fls. 50, terça-feira, de modo que o prazo de trinta dias para apresentação de recurso encerrou-se em 10/07/2014.

Em 12/06/2014 houve interposição de recurso, fls. 52, no qual o contribuinte solicita autorização para apresentar Declaração de Imposto de Renda Retificadora, para que possa oferecer à tributação o rendimento no valor de R\$ 4.250,00, e pagar o imposto devido, uma vez que à época da entrega deixou de incluir este rendimento porque não tinha recebido o comprovante de rendimentos, de modo que não agiu de má-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

O contribuinte admite a infração, mas alega que não agiu de má-fé, tendo deixado de oferecer o rendimento à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2012 porque não recebeu o comprovante de rendimentos da fonte pagadora.

Ao solicitar autorização para apresentar declaração retificadora, o contribuinte reconhece como devido o imposto apurado na notificação de lançamento, mas busca elidir-se da multa de ofício.

A apresentação de declaração retificadora do Exercício 2012 somente seria possível antes de iniciado o procedimento fiscal, à vista das determinações expressas no art. 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) e no art. 832 do RIR/99, a seguir transcritos:

Dec. 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

RIR/99:

Art. 832. A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Na espécie, o início do procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício 2012 ocorreu com a intimação do contribuinte para apresentar documentos à fiscalização, o que se deu em 05 de abril de 2013, fls. 16-17. Após isso, não é mais permitida a retificação da DAA.

Portanto, constatada a omissão de rendimentos recebidos no ano calendário, exige-se o imposto correspondente, acrescido da multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, mediante lançamento de ofício.

O fato de o contribuinte não ter recebido o comprovante de rendimentos da fonte pagadora não elide a sua responsabilidade pelo pagamento do tributo, inclusive da multa de ofício, ainda que essa omissão tivesse sido comprovada.

Neste caso, a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve oferecer à tributação todos os rendimentos recebidos no ano-calendário e proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos, a despeito do alegado não recebimento do comprovante que deveria ser emitido pela fonte pagadora.

A Súmula CARF nº 73¹ trata da exclusão da multa nos casos em que se demonstra que a fonte pagadora prestou informações incorretas ao contribuinte, induzindo-o a erro. Este, porém, não é o caso dos autos.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis

¹ Súmula CARF nº 73. Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.